



Estado do Maranhão
CAMARA MUNICIPAL DE VITORINO FERREIRE-MA
Rua Gonçalves Dias s/n, Centro, CEP 65.320-00
CNPJ nº 23.697.790/0001-01

MENSAGEM Nº 010/2023, 10 DE MAIO DE 2023.

Exmo. Sr.

GILVAN DE BRITO SAMPAIO

Presidente da Câmara Municipal de Vitorino Freire – MA.

APROVADO

O Vereador que subscreve o presente, observando as disposições Regimentais, vem à presença dos nobres Pares, apresentar o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Vedação das Unidades de Ensino de Obrigarem os Discentes a Participarem de Eventos Festivos que Contrariem seus Princípios Religiosos”.

Esperando contar com o apoio dos nobres colegas para que aprovem o Presente Projeto de Lei, subscrevo-me.

Vitorino Freire-MA, 10 de Maio de 2023.


EDINALDO SOUSA OLIVEIRA (Edinaldo da Tia Telma)
Vereador



Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE-MA
Rua Gonçalves Dias, s/nº – Centro / Vitorino Freire – MA.
CNPJ nº. 23.697.790/0001-01 / CEP 65.320-000

PROJETO DE LEI Nº 010/ 2023
(Vereador Edinaldo da Tia Telma – Autor)

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO AS UNIDADES DE
ENSINO DE OBRIGAREM OS DISCENTES A
PARTICIPAREM DE EVENTOS FESTIVOS QUE
CONTRARIEM SEUS PRINCÍPIOS RELIGIOSOS.**

APROVADO

Art. 1º Fica vedado as unidades de ensino público ou privado, situadas no município de Vitorino freire, de obrigarem os discentes a participarem de eventos de caráter religioso, que contrariem seus princípios religiosos professados pelos estudantes e /ou sua família.

Parágrafo único – O estudante que se recusar a participar de eventos de caráter religioso em razão da sua crença não poderá ser penalizado pelo estabelecimento de ensino com a perda de notas ou imposição de atividade diversas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Venício Aurélio Resende, Vitorino Freire – MA, aos 10 de Maio de 2023.


Edinaldo Sousa Oliveira
EDINALDO DA TIA TELMA
Vereador-UNIÃO BRASIL



Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE-MA
Rua Gonçalves Dias, s/nº – Centro / Vitorino Freire – MA.
CNPJ nº. 23.697.790/0001-01 / CEP 65.320-000

JUSTIFICATIVA

Inspirado na Lei 11.462, de 04 de maio de 2021, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, e, sancionada pelo Governo estadual, conforme cópia em anexo, apresento a presente propositura.

A recusa em participar de atividades de cunho religioso que contrariem os princípios religiosos professados pelo estudante e/ou sua família, encontra amparo legal no ordenamento jurídico pátrio, em especial na Constituição Federal, que determina que o estado é laico(art. 19º, inciso I, da CF) e assegura a liberdade de frença e religião como direito fundamental da pessoa humana(art. 5º, inciso IV da CF).

APROVADO

Veamos:

CF – Art. 19. É vedado a União, aos Estados, ao Distrito federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

CF – Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente também garante a liberdade religiosa à criança e ao adolescente, conforme arts. 15 e 16, nestes termos:

Art. 15 ECA – A criança e o adolescente têm direito a liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.



Estado do Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE-MA

Rua Gonçalves Dias, s/nº – Centro / Vitorino Freire – MA.

CNPJ nº. 23.697.790/0001-01 / CEP 65.320-000

Art. 16 ECA – O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

III – crença e culto religioso.

Cumpre destacar que os eventos festivos não fazem parte da magtriz curricular de ensino, não há razão para que as unidades descontarem nota do aluno discente da sua recusa ou imponham a realização de atividade diversa.

Ante o exposto, espera-se a concordância dos demais membros do Colendo Plenário desta Câmara Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vitorino Freire-MA, aos 10 de maio do ano de 2023.


EDINALDO SOUSA OLIVEIRA

(Edinaldo da Tia Telma)

Vereador

APROVADO



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 11.462, DE 4 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a participação obrigatória em festas religiosas nas escolas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o § 2º combinado com o § 6º, do art. 47, da Constituição do Estado do Maranhão, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a participação obrigatória de alunos nos festejos religiosos promovidos pelas unidades escolares do Estado, desde a pré-escola até o ensino médio.

Art. 2º - Fica proibida a vinculação de notas escolares à participação em festividades religiosas realizadas nas unidades escolares do Estado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 04 de maio de 2021.

**Deputado OTHELINO NETO
Presidente**